



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

PROCESSO Nº. 2026/006519
CLASSE: Prestação de Contas do Governo do Estado.
EXERCÍCIO: 2025.
RESPONSÁVEL: Helder Zahluth Barbalho.

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E CONTROLE DA GESTÃO. CIDADANIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. O Chefe do Poder Executivo estadual tem o dever constitucional de explicar e justificar publicamente a retidão de sua conduta em relação à administração dos recursos estatais por meio da prestação de contas de suas ações e omissões perante a sociedade e as instituições formalmente competentes para analisar e validar esses atos.
2. Não se confundem as contas de gestão, cujo juízo é definitivo, terminativo, das contas do ordenador da despesa, com as contas de governo, nas quais o juízo do Tribunal de Contas é opinativo, de análise dos resultados globais anuais da gestão pública, sob uma perspectiva geral, para confecção de Parecer Prévio a ser enviado para a Assembleia Legislativa, órgão competente para o julgamento.
3. As recomendações formuladas no Parecer Prévio das contas do governo (art. 101, II, do RI-TCE/PA) são autônomas ao julgamento do Poder Legislativo e produzem efeitos desde sua emissão, pois derivam de comando constitucional direto (arts. 71, IX, e 75 da CRFB/88 e art. 116, IX, da CEPA/88), de forma que, não podem ser desconsideradas injustificadamente pelo gestor.
4. A transparência, a justiça e o controle da gestão pública também integram a base da cidadania – fundamento da República – que possui prioridade absoluta no estado do Pará.
5. Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

VOTO

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral de Contas, Dignas Autoridades que prestigiam esta
Sessão.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em observância ao prazo constitucional, proposta de Parecer Prévio (art. 97, inciso IV, RI-TCE/PA) sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Como já foi observado, o Relatório da Comissão Técnica (art. 100, §§ 1º a 4º, do RI-TCE/PA), ao consolidar o exame das informações sobre a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva; a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito, realizados pelo Governo do Estado do Pará, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, dá respaldo (art. 100, § 1º, RI-TCE/PA) suficiente à emissão de proposta de Parecer Prévio Favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa, das contas em exame, sem prejuízo das recomendações elencadas.

Tanto é assim, que o Ministério Público de Contas, sob o mesmo ponto de vista, opina (peça 47, p. 18) pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, pela ALEPA, destas contas atinentes ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a emissão de recomendações, no intuito de se contribuir ao bom governo das coisas públicas e ao bem de todos.

Destaco, ainda, que incluo nestas razões de decidir, além de seus próprios fundamentos, o parecer ministerial (peça 47), ao lado do relatório da Comissão (art. 100, e §§ 1º a 4º, do RI-TCE/PA), que instrui este processo (peça 45).

Não obstante, o relatório traz 34 (trinta e quatro) recomendações, com o objetivo de otimizar e ajustar determinados pontos na administração do Poder Executivo estadual que merecem maior atenção, as quais acolho na forma adiante descrita na conclusão deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Por outro lado, entendo não ser necessário, neste momento, a emissão de determinações (art. 101, III, RI-TCE/PA) ao Poder Executivo.

Finalmente, peço vênia a Vossas Excelências para registrar de forma expressa meus agradecimentos a cada um dos membros da Comissão Técnica e do Grupo de Análise da Prestação de Contas do Governo, pelo comprometimento e pela qualidade do trabalho entregue. Agradeço também à parceria dos colegas Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas; ao empenho dos titulares e demais integrantes das Secretarias da Casa que viabilizam a continuidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas. Dirijo um especial agradecimento à minha assessoria pelo suporte diuturno. Enfim, estendo esses agradecimentos a todo o corpo de servidores deste Tribunal de Contas que, direta ou indiretamente, tornaram possível a disponibilização deste processo para apreciação em tempo hábil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **VOTO**:

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Helder Zehluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2025;
2. Pela formulação de 34 (trinta e quatro) **RECOMENDAÇÕES** ao Poder Executivo estadual, nos termos propostos no Relatório de Análise das Contas Governamentais (peça 45, p. 271/273):

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

- 2.1. Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;

QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 2.2. Que no anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias (PLDO), faça constar:
- a) a memória de cálculo, referente à projeção da meta relativa às despesas com Juros e Encargos da Dívida, Investimentos, Amortização da Dívida e Inversões Financeiras, no Demonstrativo das Metas Anuais, com informações detalhadas suficientes para a verificação da consistência e completude dos valores apresentados, conforme dispõe a LRF, art. 4º, § 2º, II;
 - b) a análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receita e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados, conforme orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2.3. Que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma setorizada no Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conforme dispõe o art. 204, § 5º da Constituição do Estado do Pará;
- 2.4. Que sejam apresentados dados que permitam a avaliação do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, proveniente de benefícios fiscais, no demonstrativo próprio do PLOA;
- 2.5. Que as medidas de compensação ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado sejam apresentadas no PLOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF, e, ainda, acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

- 2.6. Que a incidência da renúncia de receita sobre as despesas seja apresentada no Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia do PLOA;
- 2.7. Que seja procedida a avaliação das políticas públicas efetivadas por meio da concessão de benefícios fiscais de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado e Regime Tributário Diferenciado) para verificação de sua eficácia e validade, com base na sua razão instituidora;
- 2.8. Que os dados constantes do Relatório Anual de Avaliação dos Programas do PPA elaborado pela SEPLAD sejam compatibilizados com aqueles registrados no Sistema Integrado de Planejamento (SigPlan);
- 2.9. Que o sistema SigPlan possibilite a exportação de relatórios em múltiplos formatos de arquivo, incluindo as extensões “.xls”, “.csv” e “.txt”, a fim de ampliar a usabilidade das informações extraídas;
- 2.10. Que a SEPLAD realize o monitoramento e a avaliação periódica dos dados inseridos no sistema SigPlan, de modo a assegurar a consonância entre os registros de execução física e execução financeira das ações vinculadas aos programas temáticos;
- 2.11. Que os valores relativos à dotação inicial, dotação atualizada e dotação real constantes no sistema SigPlan reflitam fielmente os valores registrados no Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará (SIAFE), de modo a garantir a fidedignidade e a confiabilidade das informações apresentadas;
- 2.12. Que a SEPLAD compatibilize, no âmbito do Orçamento de Investimento, as fontes de receita previstas na LDO com aquelas apresentadas nos demonstrativos de receita e despesa da LOA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

de modo a garantir a consistência, a transparência e a adequada correlação entre a origem e a aplicação dos recursos;

QUANTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 2.13. Que sejam implementados os procedimentos contábeis patrimoniais estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015;
- 2.14. Que as notas explicativas às demonstrações contábeis apresentadas no BGE sejam elaboradas conforme os critérios definidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), notadamente quanto aos seguintes itens: Receita de Transação sem Contraprestação (NBC TSP 01); Receita de Transação com Contraprestação (NBC TSP 02); Redução ao Valor Recuperável (NBC TSP 09/10); e Ativos e Passivos Contingentes (NBC TSP 03);
- 2.15. Que, para as obras concluídas, seja realizada a baixa da conta-contábil Obras em Andamento e transferido o saldo correspondente para a conta-contábil de Bens Imóveis, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na NBC TSP 17 - Ativo Imobilizado;
- 2.16. Que o ajuste para perdas de dívida ativa seja calculado levando em consideração a expectativa de recebimento dos créditos inscritos, de maneira segregada, utilizando-se a média aritmética dos recebimentos nos últimos três anos de cada espécie tributária e não tributária;
- 2.17. Que as notas explicativas às demonstrações contábeis, em observância ao item 127 da NBC TSP 11, apresentem o detalhamento da composição dos outros ingressos/dispêndios extra orçamentários do Balanço Financeiro e dos outros recebimentos/desembolsos operacionais da Demonstração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Fluxos de Caixa, especialmente quanto aos itens de maior materialidade, de forma a prover informações adicionais para a compreensão das demonstrações contábeis;

- 2.18. Que alterações na conta de Resultados Acumulados, sem trânsito nas contas de ajustes, sejam detalhadas em Notas Explicativas, de modo a evidenciar sua motivação e dar transparência ao conteúdo da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
- 2.19. Que a COSANPA retifique o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2025, com vistas a evidenciar a variação líquida das disponibilidades e os saldos inicial e final de caixa e equivalentes de caixa;

QUANTO ÀS FISCALIZAÇÃO EM TEMA ESPECÍFICO

- 2.20. Que o Portal da Transparência do Governo do Estado do Pará seja mantido com informações detalhadas, atualizadas acerca:
 - a) dos gastos com saúde nas diferentes modalidades (saúde da família, saúde básica, serviços de alta e média complexidade), inclusive quanto às despesas de hospitais administrados por contrato de gestão e às decorrentes de sentenças judiciais;
 - b) dos gastos relacionados ao saneamento básico, fornecendo dados estatísticos e informações consolidadas, bem como aos gastos estaduais com despesa de investimentos detalhados por região de integração e por município;
- 2.21. Que seja regulamentado o uso do Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO), de modo a torná-lo ferramenta oficial e de uso obrigatório pelos órgãos e entidades integrantes da Rede de Ouvidoria do Poder Executivo, em consonância com a Lei Federal nº 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto estadual nº 113/2019, bem como seja disponibilizado link específico do SIGO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

nos moldes do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Executivo;

- 2.22. Que sejam institucionalizados, no âmbito da SEMAS, os procedimentos de fiscalização e avaliação da segurança de barragens, incluindo a atualização das normativas relativas ao licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam barragens, bem como a definição de procedimentos específicos para atuação em situações de urgência e emergência relacionadas a esses empreendimentos;
- 2.23. Que a SEMAS integre as ações relacionadas às mudanças climáticas ao planejamento da gestão de recursos hídricos, especialmente nos processos de outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, considerando as especificidades regionais e os efeitos da variabilidade climática;
- 2.24. Que o Plano Estadual de Saneamento Básico seja formalizado por Lei específica e, com base nesse, seja atualizado o Plano de Gestão Integrada Recursos Sólidos, compatibilizando-os;
- 2.25. Que a transparência das renúncias fiscais seja aprimorada por meio da divulgação de informações atualizadas no sítio eletrônico da SEDEME, incluindo: a) a estimativa individualizada da renúncia de receita; b) o prazo de fruição do benefício; e c) informações de contrapartidas assumidas pelos beneficiários, em conformidade com os art. 14-A, incisos III e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º da Lei n. 12.527/2011;
- 2.26. Que sejam realizadas ações efetivas de avaliação dos benefícios fiscais concedidos, contemplando os impactos financeiros e o cumprimento das condicionantes, em observância ao disposto na Lei Estadual nº 6.489/2002, art. 12, § 4º;
- 2.27. Que o Portal da Transparência do Poder Executivo centralize todas as informações referentes aos gastos tributários do Estado, apresentando-as nos moldes do demonstrativo de gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

tributários adotado pela União, de forma a assegurar a padronização, a transparência e o acesso à informação;

- 2.28. Que seja disponibilizado, no sítio eletrônico da SESP, em local de fácil visualização, *link* direto de acesso à página que contém informações atualizadas sobre o estoque de medicamentos especializados, em conformidade com o art. 6º-A da Lei nº 8.080/1990;
- 2.29. Que a ARTRAN, em conjunto com a SEINFRA, elabore estudo técnico para subsidiar a revisão dos indicadores de qualidade do pavimento previstos no Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD), especialmente quanto ao Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e ao percentual de Área Trincada (TR), devendo explicitar os novos parâmetros de desempenho a serem adotados, em patamares aceitáveis, observada a classificação técnica do DNIT, bem como a indicação de alternativas para adequação aos novos critérios, a estimativa de prazo para implementação e a avaliação dos impactos operacionais e econômico-financeiros decorrentes da incorporação dos novos critérios ao SMD, em conformidade com as cláusulas 20.1.7, 20.1.9 e 25.6 do contrato de concessão;
- 2.30. Que a SEINFRA, a ARTRAN e a Concessionária do Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA) disponibilizem em ambiente eletrônico de fácil acesso ao público, dados, relatórios, certificados, produtos e demais informações relativas à execução contratual, à fiscalização da concessão e à atuação do Verificador Independente, conforme previsto nas cláusulas 21.7, 21.13, 22.1, inciso III, 23.1.8 e 25.1.2 do Contrato de Concessão.

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

- 2.31. Que a Controladoria Geral do Estado do Pará (CGE) execute procedimentos de auditoria interna voltados à avaliação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

confiabilidade, da integridade e da suficiência dos registros patrimoniais e contábeis relativos aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo;

- 2.32. Que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) passe a informar, anualmente, no Relatório de Desempenho da Gestão que integra sua prestação de contas junto ao TCE-PA (item 17 do Anexo I da Resolução TCE/PA nº 18.975/2017), a relação dos trabalhos de fiscalização realizados ao longo do exercício, incluindo auditorias, inspeções e outras ações de controle, com a síntese dos principais achados, conclusões e das medidas adotadas diante de inconformidades e fragilidades identificadas, em apoio ao controle externo;
- 2.33. Que a CGE emita instruções normativas para disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos necessários à implementação da Lei de Acesso à Informação na forma do disposto no Decreto Estadual nº 1.359/2015, art. 62, VII;
- 2.34. Que a CGE avalie a execução dos programas do Plano Plurianual, abordando a eficácia, a efetividade e os impactos do programa, bem como sua correlação com as respectivas ações, conforme dispõe a Lei nº 10.021/2023, art. 8º, IV, identificando possíveis fragmentações desnecessárias, duplicidades, sobreposições e lacunas que possam afetar a concretização dos programas.

- 3. Pela fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Poder Executivo estadual apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para o atendimento das recomendações formuladas, subsidiando a plena fiscalização deste Tribunal de Contas mediante monitoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

4. Pela **remessa** (art. 103, caput, RI-TCE/PA) à Assembleia Legislativa, do original do processo destas contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2026.

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
Conselheira Relatora